

PARECER PRÉVIO Nº 320 / 2023

PROCESSO Nº: 14283/2019-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Várzea Alegre

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: José Helder Máximo de Carvalho

ADVOGADO: Luiz Ricardo de Moraes Costa (OAB/CE nº 28.980)

RELATOR: Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

SESSÃO: Pleno virtual de 23/10/2023 a 27/10/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO.
ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA.

Quando o gestor deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritibilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário.

Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Contas regulares com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **VÁRZEA ALEGRE**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do senhor **José Helder Máximo de Carvalho** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, a) por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regular com Ressalva, com recomendações, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados; b) por maioria dos votos, pela fundamentação na Lei Orgânica do TCE/CE.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre (CE) que:

- a) encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE a Lei de Diretrizes Orçamentárias nos moldes e no prazo do art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007);
- b) encaminhe a Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro do referido ano, em atendimento ao art. 42, §5º da Constituição Estadual e ao art. 5º, §1º da IN TCM/CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE);
- c) encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso nos moldes e no prazo do art. 6º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007);
- d) adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para incrementar a arrecadação da dívida ativa;

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia

Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Vencida a Exma. Sra. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que votou com base no art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM, combinado com o art. 116 do RITCM, conforme a lei que regia o fato à época, em respeito ao *tempus regit actum*, à segurança jurídica, ao princípio da anterioridade da lei e da tipicidade da conduta.

O Exmo. Sr. Conselheiro Luís Alexandre Figueiredo de Paula Pessoa ressalvou o seu entendimento quanto à fundamentação utilizada para emissão do Parecer Prévio, com arrimo no art. 1º, inciso I, e art. 6 da LOTCM c/c o art. 116 do RITCM, lei vigente à época dos fatos.

Transcreva-se e cumpra-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno virtual de 23/10/2023 a 27/10/2023.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE DA SESSÃO

Fui presente: **Leilyanne Brandão Feitosa**
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS